

Regulação Estatal da Emigração Madeirense no Estado Novo – *Cartas de Chamada*¹

State Regulation of Madeiran Emigration in the Estado Novo – *Call Letters*

*Odete Mendonça Henriques Souto*²

Resumo

A liberdade de circulação e de residência, além de constituir um direito basilar dos cidadãos da União Europeia, pode também ser comparável àquilo que encontramos consagrado em Portugal desde a sua Carta Constitucional de 1826.

Ainda assim, não obstante o que ditava a lei fundamental do país, o Estado português manteve sempre um controlo apertado no âmbito da emigração, através do recurso ao seu regime jurídico, produzindo decretos-leis que a regulavam. É sobre essa matéria que versa este estudo, incidindo sobre a Madeira no período do Estado Novo.

Um dos mecanismos introduzidos na lei, e que será alvo da nossa atenção, foram as *cartas de chamada* que, durante muito tempo, constituíram uma das condições requeridas para se poder sair legalmente do país na qualidade de emigrantes.

Para este trabalho, recorreremos a fontes documentais, em depósito no Arquivo e Biblioteca da Madeira, a cujo trabalho de análise e interpretação juntamos o recurso a publicações oficiais do Estado português, no que toca a decretos-leis e normas produzidas, que complementamos com a devida revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Emigração; *Cartas de Chamada*; Madeira; Estado Novo.

¹ Agradecemos a leitura deste trabalho ao Prof. Doutor Henrique Rodrigues. Como é óbvio, qualquer erro que possa existir é da nossa inteira responsabilidade.

² Centro de Estudos de História do Atlântico – Alberto Vieira | Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira. Mestre em Relações Interculturais e licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Aberta. Tem artigos publicados na revista *Arquivo Histórico da Madeira*, Nova Série, n.ºs 3 e 4: «Os “Retornados” de África – Integração na Madeira (1974-1977)» e «Migração Madeirense para Angola e Moçambique (1940-1974)». As principais áreas de investigação são: migrações; identidades sociais, culturais e diversidades; relações interculturais; transnacionalismo; integração e transformação social. Endereço eletrónico: odete.mh.souto@madeira.gov.pt.

Abstract

Freedom of movement and residence, in addition to being a basic right of the citizens of the European Union, can also be comparable to what we have found enshrined in Portugal since its Constitutional Charter of 1826.

Nevertheless, despite what dictated the country's fundamental law, the Portuguese State has always maintained tight control in the context of emigration, through the use of its legal regime, producing decree-laws that regulated it. It is on this subject that this study is focused on Madeira in the Period of the "Estado Novo".

One of the mechanisms introduced into the law, and which will be the target of our attention, were the *call letters* which, for a long time, were one of the conditions required to be able to leave the country legally as emigrants.

For this work, we resorted to documentary sources, deposited at the Madeira Archives and Library, to whose work of analysis and interpretation we added the use to the official publications of the Portuguese State, in terms of decree-laws and regulations produced, which we complement with the proper bibliographic review.

Keywords: Emigration; *Call Letters*; Madeira; "Estado Novo".

Introdução

«1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.»³

Não obstante o que dita a atual Constituição da República Portuguesa, relativamente ao direito dos seus cidadãos à livre circulação – princípio esse igualmente partilhado com a restante comunidade europeia –, bem como ao facto de esse direito ser reconhecido em Portugal já desde a sua segunda norma constitucional – a Carta Constitucional de abril de 1826 –, onde, no n.º 5 do Art.º 145.º, se estipulava que «Qualquer pode conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus Bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro»⁴, a nossa história revela um passado pautado pela sucessiva interferência estatal no que diz respeito ao livre acesso à emigração. Pela análise da legislação aprovada no país, no decorrer do período em estudo, comprova-se essa intervenção do Estado no sentido de regular, restringir e direcionar a emigração, da forma que se considerava, em cada momento, melhor servir o país.

³ *Constituição da República Portuguesa*, 25 de abril de 1976, Art.º 44.º.

⁴ *Carta Constitucional da Monarchia Portugueza* [...], 29 de abril de 1826, Art.º 145.º, n.º 5.

Interferência, Controlo e Regulação Estatal da Emigração – Análise do Quadro Normativo Produzido

Neste capítulo, iremos apresentar os principais regulamentos e decretos-leis em vigor no país durante o Estado Novo, incidentes sobre a temática em estudo, começando por assinalar que, segundo Marina Galvanese⁵, é em maio de 1919 que se publica, pela primeira vez, um decreto-lei reunindo toda a legislação sobre a emigração portuguesa: o Decreto n.º 5:624.

Este decreto afirma o interesse do Estado em regulamentar a emigração em Portugal, após o término da I Guerra Mundial, bem como condenar e implementar medidas contra a emigração clandestina e ilegal no país. Nesse sentido, é criado um novo organismo – o Comissariado Geral dos Serviços de Emigração – que fica responsável por essas questões, sob a tutela do Ministério do Interior e diretamente subordinado à Direção Geral de Segurança Pública.

Na opinião de Carina Aguiar, esta preocupação com a emigração resultava das «más condições em que viviam muitos portugueses no Brasil, os enganamentos cometidos por falsos engajadores na emissão de passaportes e a emigração para fugir ao serviço militar»⁶.

Heloísa Paulo refere a assunção de um «papel “paternalista”»⁷ por parte do Estado português, no sentido de proporcionar uma maior proteção aos seus emigrantes, visando «a formalização de laços mais profundos de reciprocidade entre o emigrante e o novo regime»⁸. Podemos verificar essa conduta, por exemplo, nos motivos de impedimento para o embarque, elencados no Decreto n.º 13:620, de 28 de abril de 1927, relacionados com a condição física e saúde dos emigrantes⁹.

Observa-se que, ao longo do período estudado, o Estado português vai sempre procurando regular a sua emigração, através de um controlo alicerçado em decretos-leis e portarias que gradativamente vai publicando, como, por exemplo, o que diz respeito à obrigatoriedade de os maiores de 14 anos e menores de 45 possuírem habilitações literárias mínimas, comprovadas através da apresentação do certificado de passagem para a 4.ª classe – Decreto n.º 16:782, de 27 de abril de 1929 –, exigência essa que três anos mais tarde é revista e corrigida, através do Decreto n.º 21:349, de 13 de junho de 1932, dispensando a apresentação de certificado de habilitações

⁵ GALVANESE, 2013, *A Junta da Emigração: Os Discursos Sobre a Emigração [...]*, p. 36.

⁶ AGUIAR, 2020, *A emigração Madeirense para o Estado de São Paulo (1930-1950)*, pp. 37-38.

⁷ PAULO, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», p. 295.

⁸ PAULO, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», p. 295.

⁹ Decreto n.º 13:620, 28 de abril de 1927, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 100.

desde que: as pessoas daquela faixa etária soubessem ler e escrever; ou fossem na companhia de outros familiares; ou, ainda, apresentassem uma *carta de chamada* ou contrato de trabalho.

A esse respeito, na opinião de Heloísa Paulo,

«Como o emigrante é a “imagem” da “Nação”, a sua preparação para o embarque não se restringe à manutenção da boa saúde. Há que exigir do emigrante o mínimo de requisitos intelectuais e, recuperando a matriz implantada pela República da educação primária, o regime realiza diversas tentativas, para que o português emigrante não seja o representante de um país marcado pelo analfabetismo e pela não formação técnica.»¹⁰

Outras pequenos ajustes vão sendo introduzidos à lei, sendo que a publicação seguinte mais significativa em matéria de emigração ocorreu no ano de 1947, mais concretamente a 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 36:199, por intermédio do qual o Estado português decreta a suspensão da emigração, vinculando a sua autoridade na matéria e no interesse que tinha em canalizar os movimentos de saída em prol do seu território no Ultramar. Vejamos o que dizia essa lei:

«Considerando a necessidade de regulamentar a emigração portuguesa, tendo em conta a protecção devida aos emigrantes, os interesses económicos do País e a valorização dos territórios do ultramar pelo aumento da população branca;

Considerando que, além da que vier a ser absorvida por efeito da colonização interna que possa efectivar-se, convém assegurar mão-de-obra para a realização dos trabalhos públicos em curso e dos já projectados ou em vias de execução, por forma que tais trabalhos não sejam prejudicados no seu ritmo; [...]

Artigo 1.º Fica suspensa a emigração portuguesa, excepto quando feita ao abrigo de acordos ou convenções que regulem as condições da sua admissão e estabelecimento nos países ou regiões de destino.»¹¹

Apesar desta suspensão, a Madeira beneficiou, no ano seguinte, de uma cláusula de exceção, concedida através do Decreto-Lei n.º 36:819, de 6 de abril de 1948, onde fica decretado que:

«É autorizada a emigração de trabalhadores portugueses naturais e residentes no arquipélago da Madeira, bem como de suas famílias, desde que provem ter trabalho assegurado por contrato e convenientemente remunerado nos países a que se destinem.»¹²

Os motivos dessa medida prendem-se com o grande volume demográfico que o Arquipélago atinge naquele período (270 000 habitantes em 1950), acrescido de elevadas taxas anuais de crescimento populacional, e ampliado por uma multiplici-

¹⁰ PAULO, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», p. 298.

¹¹ Decreto-lei n.º 36:199, 29 de março de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 72.

¹² Decreto-lei n.º 36:819, 6 de abril de 1948, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 79.

dade de fatores como, por exemplo, os baixos salários praticados, a larga dependência do exterior no abastecimento e a escassez de áreas de cultivo, entre outros¹³.

Desta feita, parece-nos irrefutável que o Estado português fazia uso da emigração conforme avaliava convir ao país, recorrendo à sua jurisdição para decretar normas, inclusivamente diferenciadas dentro do espaço nacional, utilizadas de acordo com as particularidades e especificidades próprias das áreas geográficas de origem e destino.

Nesse intento, e sobretudo a partir da criação da Junta da Emigração, no ano de 1947 – através do Decreto-Lei n.º 36:558, de 28 de outubro –, a interferência do Estado relativamente à alçada da emigração é intensificada, numa gestão de todos os assuntos a ela ligados, estabelecendo as «disposições de carácter administrativo, as primeiras do sistema geral em que a emigração se movimentará.»¹⁴

A criação deste novo organismo tem para Heloísa Paulo,

«como fim primordial o reforço dos laços entre o contingente que embarca e o regime que perdura em Portugal. Para além disto, a Junta da Emigração representa uma tentativa a mais por parte do Estado de controlar a saída de emigrantes, buscando o seu aliciamento e um possível deslocamento do eixo de emigração do estrangeiro para as colónias portuguesas em África.»¹⁵

Adicionamos a essa opinião a interpretação de Marina Galvanese, acerca dos discursos fundadores da Junta da Emigração, que, de acordo com a mesma, deixam claro quais seriam os objetivos do Estado português:

«A estrutura da JE e seus discursos fundadores foram elaborados com vistas a garantir ao Estado a regulação e o controle da emigração, que, embora fosse considerada pelo regime um *direito* aos moldes demoliberais, era subjugada aos interesses nacionais que se mantinham, dentro da moral criada pelo regime, como superiores aos interesses individuais. [...] Por meio dos discursos *regulador* e *protetor*, materializados não numa propaganda de tipo fascista, mas numa instituição com carácter meramente administrativo, o regime criava um emigrante passivo e dependente do Estado, e legitimava, face à crescente pressão internacional, sua interferência num direito humano natural e inalienável.»¹⁶

De acordo com a lei, este organismo estatal tinha por missão:

«além do estudo, sempre actualizado, do condicionamento que as circunstâncias forem aconselhando, e das bases em que devem assentar acordos internacionais e contratos de trabalho, chamará a si todas as diligências e formalidades preparatórias do embarque de qualquer emigrante e da formação do seu processo. Como é lógico, o primeiro cuidado

¹³ SOUTO, 2022, «Migração Madeirense para Angola e Moçambique (1940-1974)», pp. 430-432.

¹⁴ Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

¹⁵ PAULO, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», p. 303.

¹⁶ GALVANESE, 2013, *A Junta da Emigração: Os Discursos Sobre a Emigração* [...], pp. 49-50.

quanto à defesa desse emigrante consiste em protegê-lo no seu próprio país, libertando-o de empregadores e intermediários interesseiros. [...] O emigrante verá o seu caso resolvido sem trabalhos, nem desperdício dos seus magros recursos; e com toda a documentação em ordem, munido do seu bilhete de passagem, embarcará para o seu destino logo que tal lhe compita de direito, com o mínimo de dispêndio e de canseiras, guiado e amparado desde o início, gratuitamente, pelos serviços da Junta.»¹⁷

Relativamente à Madeira e Açores, o trabalho de expediente, emissão de licenças de emigração e respetivos passaportes ficava a cargo das secretarias dos governos civis, conforme estipulado: «Nas ilhas adjacentes pertencerá aos governadores dos distritos autónomos, na parte aplicável, a competência que neste artigo se fixa para o presidente da Junta da Emigração»¹⁸.

Com a criação da Junta da Emigração, o Estado português amplifica o seu poder e controlo sobre a emigração no país, tornando os emigrantes cada vez mais dependentes dele, seja para os proteger, para orientar e até mesmo para poderem simplesmente emigrar, servindo os interesses económicos e sociais do país.

E um desses interesses, no período pós-guerra, consistia em aumentar o povoamento de portugueses nas suas colónias africanas de Angola e Moçambique, povoamento que, segundo Fernando Rosas¹⁹, decorria de três principais motivos: primeiro, por causa das existentes pressões internacionais para se descolonizar; segundo, porque existiam novas disponibilidades públicas e financeiras no país; e, terceiro, porque a própria economia das colónias vivia um período de certa euforia (em virtude da valorização dos produtos coloniais de exportação). Consequentemente, incentivava-se a emigrar para as províncias ultramarinas africanas, em detrimento de outros destinos, conforme fazem prova as *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, do ano de 1958²⁰, remetidas pela Junta da Emigração às câmaras municipais do país:

«Se alguém pretende deixar a sua terra para melhorar as condições de vida de que disfruta, porque não procura tornar-se COLONO em vez de EMIGRANTE? Porque não lança primeiro as vistas para as nossas províncias ultramarinas, especialmente ANGOLA e MOÇAMBIQUE?

Quantos, deste modo, tem alcançado o bem estar e, até, a fortuna, sem, para isso, precisarem sair do território português!»²¹

¹⁷ Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

¹⁸ Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

¹⁹ ROSAS, 2018, *História a História – África*, pp. 117-118.

²⁰ Vide anexo V.

²¹ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, p. 2 (numeração nossa).

Inclusivamente, para quem não tivesse condições económicas para adquirir as passagens para embarcar, de acordo com o mesmo informativo, podiam «ser concedidas, a seu pedido, PASSAGENS DE COLONO, por conta do Estado, fornecidas pelo Ministério do Ultramar»²².

Ainda assim, apesar da tentativa de influenciar a escolha do cidadão a favor de África, é também reconhecido, nesse mesmo documento, que poderia não haver interesse dos portugueses em emigrar para aqueles destinos. Nesse caso, recomendava-se «pensar primeiramente no BRASIL, cuja língua e costumes são os nossos e onde vive já grande número de portugueses, para muitos dos quais a Nação-Irmã tem sido bastante pródiga em bem estar e riquezas»²³. Verifica-se, portanto, que o Estado português vai sempre procurando conduzir os seus fluxos migratórios, seja com recurso ao sistema normativo que produz, seja pelo próprio discurso propagandista que formula e difunde.

Para além desse interesse em promover a deslocação de portugueses para as suas províncias ultramarinas, existia também conveniência em garantir a conservação dos laços existentes com os emigrantes, laços esses não necessariamente afetivos, mas essencialmente económicos, que iriam garantir a entrada de divisas no país. Nesse sentido:

«O Estado Novo vai procurar, por via legal, a formalização da obrigação do emigrante para com o agregado familiar deixado em Portugal, vinculando a família por meio de obrigações legais [...] na documentação expedida pela Junta de Emigração, passa a ser requerido dos emigrantes um documento, passado frente a um notário, no qual outro se responsabiliza pela manutenção da família, com a concordância dos referidos familiares»²⁴.

A minuta da escritura para manutenção da família encontra-se anexa às instruções para as câmaras municipais, correspondente ao modelo n.º 14, cuja formalização obrigava à confirmação da idoneidade moral e capacidade financeira do responsável – verificação da competência dos serviços camarários que, para tal, solicitavam confirmação da Regedoria²⁵ –, requerendo, ainda, declaração da mulher do emigrante na qual «considera a sua manutenção e a dos seus filhos (se os houver) devidamente assegurada na ausência do marido.»²⁶

²² JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, p. 2 (numeração nossa).

²³ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, p. 2 (numeração nossa).

²⁴ PAULO, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», p. 299.

²⁵ ABM, Câmara Municipal de Santa Cruz, Expediente acerca de emigração, 1950-1973, pt. 1381-1390.

²⁶ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1966, *Instruções Sobre Organização dos Processos* [...], p. 87.

A respeito das remessas de divisas por emigrantes para familiares residentes na Madeira, diz Mota de Vasconcelos que «constituem um valor importantíssimo e têm uma benéfica repercussão no conjunto da economia local, pois se derramam por toda a ilha e dão origem a grande número de transacções.»²⁷

Quanto aos pretensos emigrantes, verifica-se que além das barreiras que encontravam quanto à livre escolha do seu país de destino, as condições e o controlo imposto pelo Estado existiam e não eram poucas: falamos da extensa lista de documentação necessária para efeitos de aprovação do seu pedido.

De acordo com as informações da Junta da Emigração, já anteriormente referenciadas, para emigrar para o estrangeiro era exigido:

«possuir PASSAPORTE DA JUNTA DA EMIGRAÇÃO. É condição essencial para obter passaporte da Junta da Emigração, provar ter a manutenção ou o trabalho assegurados no país de destino. Quer dizer, possuir naquele país, parente até ao 3.º grau que envie CARTA DE CHAMADA, ou pessoa de responsabilidade que mande CONTRATO DE TRABALHO, em condições satisfatórias.

Na maioria dos casos torna-se ainda necessária AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA, concedida pelas autoridades do país de destino.»²⁸

Diz ainda o mesmo boletim informativo que era preciso possuir saúde e robustez física; ter bom comportamento moral e civil; e, ainda, saber ler e escrever – e de tudo isto fazer prova²⁹.

A saúde e robustez física eram comprovadas através da entrega de atestado médico; o bom comportamento moral e civil era assegurado pelo registo criminal; e, quanto à obrigatoriedade de saber ler e escrever, cabia aos serviços camarários certificar-se desse facto. Para tal, recomendava-se que o requerimento fosse feito pelo próprio requerente e na presença do funcionário dos serviços de emigração da câmara, a fim de evitar situações fraudulentas (vide anexo I).

Passamos agora revista às disposições gerais para a emissão do passaporte de emigrante, elencadas no Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 44 428, de 29 de junho de 1962, e verificamos que estabeleciam a obrigatoriedade de os interessados declararem em que país pretendiam fixar residência, bem como de entregarem vários documentos comprovativos de:

²⁷ VASCONCELOS, 1959, *Epopéia do Emigrante Insular: Subsídios para a sua História* [...], p. 87.

²⁸ JUNTA DE EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, p. 3 (numeração nossa).

²⁹ JUNTA DE EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, p. 3 (numeração nossa).

- «1.º A sua identidade;
 - 2.º Que tem a saúde e robustez física necessárias;
 - 3.º Que tem trabalho ou a manutenção assegurada no país de destino; e, consoante os casos;
 - 4.º Que tem autorização de entrada no país de destino;
 - 5.º Que a manutenção das pessoas de família a seu cargo fica devidamente assegurada;
 - 6.º Que, sendo maior de 18 e menor de 45 anos, satisfaz os preceitos das leis e regulamentos militares aplicáveis;
 - 7.º Que, tratando-se de mulher casada ou de menor de 21 anos, não emancipado, que não sejam chamados, respectivamente, pelo marido ou pelos pais ou tutores, tem autorização marital ou de quem exerça o pátrio poder ou o seu suprimento;
 - 8.º Que, tratando-se de funcionário civil não aposentado nem na situação de licença ilimitada, ou militar em qualquer situação, tem autorização do superior competente de que depende;
 - 9.º Que tem as habilitações literárias exigidas por lei;
 - 10.º Que, sendo chamado por parente até ao 3.º grau, se verifica o parentesco invocado.
- §1.º A concessão de passaporte de emigrante a mulheres contratadas depende ainda da existência de garantias de protecção moral no país de destino.»³⁰

Em síntese, o processo pelo qual os interessados em emigrar haviam de passar implicava muita burocracia, para além de ser também moroso e dispendioso. Ademais, relativamente ao embarque de mulheres existia um acréscimo de vigilância e de novas regras.

Relativamente à interferência do Estado na alçada da emigração, volta-se, no ano de 1962, a fazer uso do *Diário do Governo* para enfatizar o seguinte:

«Considerando que o Estado tem o direito e o dever de coordenar e regular a vida económica e social da Nação, com o objectivo de estabelecer o equilíbrio populacional, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho e, também, de desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração; [...] Artigo 1.º É livre a emigração dos cidadãos portugueses, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º da Constituição Política e nas demais leis em vigor.

§ único. Quando circunstâncias especiais o impuserem, o Governo, pelo Ministro do Interior, poderá determinar a suspensão total ou parcial da emigração para determinado país ou região.

Art. 2.º Compete ao Ministro do Interior, com a audiência dos Ministérios interessados, conforme os casos, estabelecer, de harmonia com a evolução das circunstâncias, as normas relativas ao condicionamento da emigração.

Art. 3.º Considera-se emigração a saída do País de indivíduos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, para se estabelecerem definitiva ou temporariamente no estrangeiro, salvo nos casos exceptuados por lei.

³⁰ Decreto-lei n.º 44 428, 29 de junho de 1962, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 147.

§ único. Os portugueses que se proponham ausentar-se do território nacional nas condições a que se refere este artigo deverão ser portadores de passaporte de emigrante, a conceder nos termos do presente diploma e seu regulamento.»³¹

Conforme vemos no extrato, utilizam-se expressões – *direitos e deveres* – para chamar a atenção acerca da responsabilidade que o Estado tem de garantir o equilíbrio demográfico e a boa gestão de trabalhos e capitais no país, legitimando a possibilidade de: «determinar a suspensão total ou parcial da emigração para determinado país ou região»³².

Posteriormente, em dezembro de 1965, é publicado o Decreto-Lei n.º 46 747, que vem simplificar alguns dos trâmites processuais requeridos para a emissão de passaportes e, no ano seguinte, pelo Decreto-Lei n.º 47 202, de 15 de setembro, é decretada a dispensa do visto de entrada em países com os quais Portugal tivesse assinado acordos de emigração.

Relativamente à organização dos respetivos processos de emigração, era da competência das câmaras municipais, de acordo com a lei, o seguinte:

«Art. 26.º Os pedidos de licença para emigrar serão apresentados directamente pelos interessados na camara municipal do concelho da sua naturalidade ou domicílio, que, coligindo os elementos necessários ao conhecimento da situação económica do requerente, remeterá o pedido, devidamente informado, à Junta da Emigração.»³³

As câmaras municipais, por sua vez, trabalhavam em estreita colaboração com a Junta da Emigração e, no caso das Ilhas Adjacentes – Madeira e Açores –, também com o Governo Civil do Distrito Autónomo. Relativamente aos papéis de cada uma dessas entidades, bem como suas inter-relações, iremos debruçar-nos em maior detalhe no próximo capítulo.

No ano de 1970, a 22 de agosto, é extinta a referida Junta da Emigração – através do Decreto-Lei n.º 402 –, criando, em substituição, um novo organismo para tutelar a área das migrações no país, denominado Secretariado Nacional da Emigração.

Para finalizar esta perambulação pelas normas do Estado, e a respeito do decreto-lei anteriormente referenciado, constata-se pela sua leitura que, antes mesmo de se falar das atribuições do recém-criado organismo, é novamente reafirmada a necessidade de o Estado português manter o controlo dos seus fluxos migratórios, bem como reforçada a vontade de canalizá-los para as suas províncias ultramarinas:

³¹ Decreto-lei n.º 44 427, 29 de junho de 1962, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 147.

³² Decreto-lei n.º 44 427, 29 de junho de 1962, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 147.

³³ Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

«1. O fenómeno da emigração e os problemas que lhe são inerentes têm sido objecto de preocupação constante do Governo.

Reconheceu este a urgente necessidade de intensificar as medidas destinadas não só a procurar criar condições de fixação no País aos que dele possam pretender afastar-se – tantas vezes a caminho de amargas decepções –, como ainda a disciplinar e canalizar as correntes migratórias, nomeadamente para as províncias ultramarinas, e a estabelecer toda uma rede de apoio aos emigrantes, onde quer que se encontrem. [...]

2. Entende-se, antes de mais, que a emigração se equaciona em termos sociais, económicos e tecnológicos, e que os movimentos migratórios para o estrangeiro podem considerar-se como meios de cooperação técnica internacional, tendo-se sempre em conta que o conjunto de opções a estabelecer deve ser enquadrado no contexto geral dos interesses nacionais.

Entende-se, por outro lado, que um desses interesses, revestido de alta prioridade, é o de canalizar de preferência para as províncias ultramarinas os excedentes de mão-de-obra metropolitana, no que tem uma palavra fundamental a dizer o Ministério do Ultramar.»³⁴

Inter-Relações nos Processos de Emigração: Junta da Emigração, Câmaras Municipais e Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal

Conforme falado anteriormente, eram as câmaras municipais que tinham a incumbência de receber as pessoas interessadas em emigrar; nesse organismo governamental, os candidatos à emigração inteiravam-se de todos os trâmites necessários à obtenção de autorização de saída do país, sendo aí orientados ao longo de todo o período de organização do seu processo até à sua efetiva conclusão, com a entrega do passaporte e, quando necessário, do visto consular.

«Os emigrantes devem tratar de todos os assuntos relativos ao seu pedido de emigração directa e unicamente nas secretarias das Câmaras Municipais, ou das Administrações de Bairro se residirem em Lisboa ou no Porto, e não aceitar informações que lhes não sejam transmitidas através delas ou pelos serviços da Junta da Emigração.»³⁵

No âmbito dessas funções, as câmaras municipais da Madeira trabalhavam de acordo com as diretrizes da Junta da Emigração e sempre em diálogo com o Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal. Para além disso, as autarquias exerciam também um preponderante papel de intermediárias entre o potencial emigrante e aqueles organismos estatais.

Assim sendo, a relação que a Junta da Emigração mantinha com as câmaras municipais era de transmissão de informação, orientação, cooperação e supervisão.

³⁴ Decreto-lei n.º 402/70, 22 de agosto de 1970, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 194.

³⁵ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1957, *Instruções para as Câmaras Municipais*, p. 9.

Para além disso, fazia-se também valer das câmaras municipais para levar a cabo o recrutamento de emigrantes destinados a trabalhar no estrangeiro – ao abrigo de acordos e convenções feitos com outros países, seguindo o preceituado no Decreto-Lei n.º 36:558, de 28 de outubro de 1947 –, divulgando as profissões e o número de trabalhadores que seriam autorizados a embarcar para cada destino; recrutando colonos para as províncias ultramarinas; e disponibilizando as bases dos contratos de trabalho, entre outras incumbências³⁶. Diz esse decreto-lei que:

«Enquanto não for publicado o regulamento interno dos serviços rege-se-ão estes por instruções aprovadas por despacho do Ministro do Interior, observando-se na falta de disposições especiais as normas adoptadas nas demais repartições do Ministério.»³⁷

Essa orientação era feita com recurso a ofícios e circulares (vide anexos I e II, quer da Junta da Emigração, quer do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal. Recorriam-se também, pontualmente, a telegramas para breves chamadas de atenção ou para transmitir informação mais concisa e rápida (vide anexo IV).

As *Instruções para as Câmaras Municipais* foram publicadas entre os anos de 1951 e 1957³⁸, e as *Instruções sobre Organização dos Processos de Emigrante*³⁹, no ano de 1966.

Segundo Marina Galvanese:

«Nestas Instruções, portanto, a JE, autoridade máxima em assuntos de emigração, conferia às Câmaras Municipais um papel secundário e meramente administrativo, vendo nelas um braço executor das políticas emigratórias e um reprodutor dos discursos do organismo. Com as Instruções, atualizadas a cada novo número que visava corrigir determinadas falhas cometidas pelos funcionários locais), a JE procurava reforçar o papel centralizador a ela atribuído, lembrando às Câmaras que, a despeito da relevância do seu papel, elas deveriam seguir orientações superiores, falando em nome da JE.»⁴⁰

Além das instruções para as câmaras municipais, encontramos também um boletim denominado *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, do ano de 1958, já aqui antes referenciado, igualmente da autoria da Junta da Emigração. Neste, bastante mais sucinto, o que se verifica resumidamente é: o incentivo claro à opção de embarcar

³⁶ Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

³⁷ Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

³⁸ Entre 1951 e 1957 foram publicados três números destas *Instruções para as Câmaras Municipais*, da Junta da Emigração, Ministério do Interior.

³⁹ Em 1966, após um lapso temporal de nove anos, são publicadas as *Instruções sobre Organização dos Processos de Emigrante Destinadas às Câmaras Municipais*, destinadas a trazer uma maior facilidade de consulta e mais rápida apreensão das alterações entretanto ocorridas.

⁴⁰ GALVANESE, 2013, *A Junta da Emigração: Os Discursos Sobre a Emigração* [...], p. 65.

para as colónias portuguesas em África em detrimento de países estrangeiros; o alerta feito acerca dos especuladores e das informações erradas que são transmitidas por terceiros; a informação acerca das condições gerais necessárias para requerer a condição de emigrante; e as instruções de como obter o passaporte (entre outras informações e recomendações consideradas úteis pelo Estado)⁴¹.

Assim, tendo em consideração as competências da Junta da Emigração, conferidas pelo decreto-lei que a criou, e de acordo com as instruções que essa entidade depois transmitia às câmaras municipais do país, cabia às autarquias receber as pessoas interessadas em emigrar, facultando as informações e prestando todo o auxílio necessários à obtenção dos documentos com vista à efetivação da autorização de saída. Eram também as câmaras municipais que organizavam os respetivos processos, verificando a documentação entregue, tendo, inclusiva e adicionalmente, uma função fiscalizadora no sentido de «i) não permitir a interferência de estranhos em assuntos de emigração ou com ela relacionados, dando imediato conhecimento à Junta, de factos desta natureza»⁴².

Os documentos necessários à aprovação de qualquer indivíduo na qualidade de emigrante e conseqüente emissão do passaporte para embarcar eram muitos, conforme já anteriormente descrevemos, sendo que, para além dos requisitos gerais, como sejam a questão da identidade e da saúde e robustez física, existiam ainda diversos requisitos específicos, como o que diz respeito à obrigatoriedade de o requerente comprovar ter assegurada a manutenção no país de destino. Esta garantia, de acordo com as instruções da Junta da Emigração, fazia-se através de uma das seguintes formas:

- a) *Carta de chamada*, emitida pelos Consulados portugueses, quando os emigrantes sejam chamados por parente até ao 3.º grau da linha recta ou da colateral;
- b) *Termo de responsabilidade feito nos Consulados portugueses*, com a indicação das condições oferecidas, quando os impetrantes sejam chamados por estranhos (Capítulo II do Título IV);
- c) *Contrato de trabalho* feito em notário e legalizado pela entidade consular portuguesa respectiva, do qual deve constar a remuneração a auferir, profissão a exercer, assim como todas as outras cláusulas julgadas indispensáveis, como assistência, repatriação, etc. ...;
- d) *Documento ou documentos comprovativos de possuírem bens no país de destino*, suficientes para a sua manutenção, documentos que devem vir legalizados pela entidade consular portuguesa competente, quando elaborados no estrangeiro;

⁴¹ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*.

⁴² JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1957, *Instruções para as Câmaras Municipais*, p. 8.

e) Excepcionalmente, *contrato de trabalho ou termo de responsabilidade feitos no País*, perante notário, conforme modelos 8 e 9, quando o responsável se encontre temporariamente em Portugal (Capítulo III do Título IV).»⁴³

Debruçamo-nos, no presente estudo, particularmente, sobre um desses critérios – as *cartas de chamada* –, que seria, provavelmente, o mais utilizado naquele período e cuja análise iremos aprofundar no próximo capítulo.

De acordo com Heloísa Paulo:

«a “carta de chamada”, ou a prova do contrato de trabalho, sem as quais o candidato à emigração não consegue atingir o seu objectivo de forma legal. [...] As cartas de chamada, recurso mais comum, são passadas por parentes, até ao terceiro grau, já emigrados e estabelecidos no país de destino»⁴⁴.

Tomando como ponto de partida a elaboração de um requerimento, passando depois pelo preenchimento de formulários (boletim de informação), obtenção de autorizações (paternas, maternas, maritais e outras), sujeição a exames médicos, obtenção de comprovativo do cumprimento das leis e regulamentos militares (no caso dos homens), entregas de certificados de parentesco, aquisição de permissão (no caso da emigração para a Venezuela), feitura de prova de manutenção dos familiares a seu cargo no país de origem, apresentação de contrato de trabalho ou *carta de chamada* para o local de destino, entre outros, imensa era a burocracia a ultrapassar e os encargos a suportar por quem pretendesse sair de Portugal nessa condição. A esse respeito, diz Brasilina Silva:

«Recebida a carta de chamada, decidida a resposta positiva à mesma, dava-se então início a uma demorada peregrinação por repartições públicas, cartórios notariais e escritórios de agentes das companhias de navegação muitas vezes designados como agentes de viagens e passaportes com o fim de obter a documentação necessária à obtenção do passaporte individual ou colectivo – os “papéis”, como vulgarmente se dizia – e o almejado bilhete para qualquer vapor.»⁴⁵

Alertamos, ainda, para o facto de os documentos pedidos pelos serviços de emigração não serem sempre os mesmos, pois dependiam também de fatores externos como, por exemplo, o destino do emigrante (por aí passar a operar, do mesmo modo, o cumprimento das leis vigentes nesse país) e tanto o sexo como a idade do requerente, entre outros; variando os documentos necessários, ainda, ao longo do tempo, sujeitos que estavam às alterações que iam gradativamente sendo feitas à lei.

⁴³ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1957, *Instruções para as Câmaras Municipais*, pp. 21-22.

⁴⁴ PAULO, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», p. 306.

⁴⁵ SILVA, 2014, *Cartas de Chamada. A dimensão familiar da emigração* [...], p. 109.

Por outro lado, constata-se que na imposição de regras e condições, por vezes utilizavam-se mesmo critérios políticos, como aquele que é feito através de uma circular do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, para as câmaras municipais:

«de harmonia com instruções urgentes recebidas do Consulado da Venezuela, em Lisboa, os emigrantes que se desloquem àquela cidade, para efeitos de obtenção do visto consular, deverão ir munidos do certificado de antecedentes políticos, passado pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado.»⁴⁶

Ainda assim, as solicitações tinham de ser cumpridas para obtenção de autorização do pedido. Após a entrega da totalidade da documentação solicitada pelos serviços camarários, estando tudo correto, era encaminhada para o Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, que ficava com a incumbência de se pronunciar pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Após essa análise, a decisão daquele organismo era então transmitida por escrito à câmara municipal responsável pelo respetivo processo e, no caso de deferimento, era remetida a respetiva licença de emigração, acompanhada da documentação destinada ao visto consular (nos casos em que existia essa necessidade). Ainda assim, feito tudo isso, não se pense que o processo ficava concluído; pelo contrário, passava-se à fase seguinte – caracterizada por mais uma série de procedimentos e de gastos – que o emigrante deveria realizar antes da emissão do bilhete de embarque. Para o efeito, o município era contactado pelos serviços camarários para:

«d) recebimento da *licença de emigração* e da documentação destinada ao visto consular;
e) obtenção ou revalidação de quaisquer documentos, conforme indicação da Junta da Emigração;
f) pagamento, nas tesourarias da Fazenda Pública, das importâncias devidas pela concessão do passaporte e revisão médica para embarque, de acordo com as guias de receita enviadas pela Junta da Emigração (modelo 17);
g) caucionamento ou confirmação das passagens que tenham sido marcadas pela Junta»⁴⁷.

Por fim, o processo ficava concluído com a emissão do passaporte de emigrante e do bilhete de embarque.

⁴⁶ ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, Cap. 116-5, Circular da Junta da Emigração, agosto de 1956.

⁴⁷ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1966, *Instruções Sobre Organização dos Processos* [...], pp. 13-14.

As Cartas de Chamada e a Sua Função Reguladora da Emigração

As escritas quotidianas constituem fontes primárias que atualmente têm merecido a atenção de investigadores de várias áreas, nomeadamente historiadores, linguistas e antropólogos. De acordo com Henrique Rodrigues, «A epistolografia da emigração, cartas endereçadas do destino e copiadores de correspondência, deixa perceber a existência de objectivos onde se enquadram as dinâmicas migratórias»⁴⁸. Diz ainda o autor que o facto de o emigrante estar comprometido com o lar dava-lhe um sentimento de:

«obrigação a manter activo o contacto com a família, apoiar parentes e responder com remessas para liquidação de empréstimos, despesas com o vapor, mesadas prometidas ou de ocasião, como pelo Natal e pela Páscoa, mas também com o fim de amealhar, enviando verbas para depósito em agências bancárias.»⁴⁹

Para além de as cartas permitirem manter esses vínculos familiares, segundo Maria Izilda Matos acabavam por criar e cimentar redes:

«funcionando como veículos de divulgação da migração ao favorecerem as saídas, criando circuitos que envolviam parentes, amigos, conterrâneos, estabelecendo bases de apoio que ajudava a enfrentar as dificuldades a agruras do quotidiano na sociedade de acolhimento.»⁵⁰

No universo destas cartas privadas, encontram-se as *cartas de chamada*, que eram enviadas por emigrantes a parentes seus, cujo objetivo era «convidá-los para emigrar e facilitar os trâmites burocráticos de entrada e saída nas fronteiras, como comprovação da existência de conhecidos que os poderiam acolher, possibilitando ajuda, hospedagem e emprego.»⁵¹ Maioritariamente de maridos chamando as mulheres e os filhos menores, porquanto eram eles que seguiam num primeiro momento, e as mulheres, quando casadas, não tinham liberdade para sair do país sem a permissão do marido. De acordo com Maria Izilda Matos:

«Restringiam-se as saídas para o estrangeiro, já que a permanência dos laços conjugais e manutenção da família em Portugal funcionavam como um suporte, ampliando as possibilidades do retorno, e facilitavam os fluxos das remessas, que se tornaram essenciais para a família e a economia do país.»⁵²

⁴⁸ RODRIGUES, 2018, «Silêncios e Tempos da Escrita da Emigração de Oitocentos», p. 89.

⁴⁹ RODRIGUES, 2018, «Silêncios e Tempos da Escrita da Emigração de Oitocentos», p. 94.

⁵⁰ MATOS, 2017, «"Podes Vir que aqui estou a tua espera": a Viagem e a mala [...]», p. 68.

⁵¹ MATOS, 2017, «"Podes Vir que aqui estou a tua espera": a Viagem e a mala [...]», p. 31.

⁵² MATOS, 2017, «Mobilidades e Escritos: Mensagens Trocadas [...]», p. 128.

Estas cartas privadas,

«depois do visto consular se constituíam como base legal do chamamento [...]. Provavelmente derivou desta característica de apelo o designativo das cartas que se vulgarizaram como “cartas de chamada”, expressão que ganhou foros de linguagem corrente até ganhar a figura institucionalizada que veio a tomar com o Decreto n.º 7.427, de 30 de Março de 1921, que estabelece também um diferente normativo de chamada, de imediato transferido para o formato do papel pronto a preencher – o impresso que os Consulados forneciam.»⁵³

Vejamos de seguida, em pormenor, o que dizia o referido Decreto n.º 7:427, publicado em *Diário do Governo* de 30 de março de 1921:

«Artigo 1.º E autorizado o Comissariado Geral dos Serviços de Emigração a proibir o embarque aos emigrantes que se apresentem com a passagem paga nos países aonde se destinam, nomeadamente Estados Unidos do Brasil e da América do Norte, desde que não se encontrem munidos de atestação ou certidão do cônsul português do respetivo distrito consular do local do destino, comprovativa do seguinte:

- a) Que são chamados por seus pais, mães, tutores ou irmãos do sexo masculino, maiores de vinte um anos, para a companhia de quem se dirigem;
- b) Que as passagens a que se refere êste artigo são pagas pelas pessoas referidas na alínea anterior, declarando-se sempre a veracidade de possuírem essas pessoas bens de fortuna ou viverem em estado de independência que lhes permita não só o pagamento das passagens como os encargos de vida que lhes vão acarretar as pessoas chamadas para junto de si;
- c) Do custo de passagem ou passagens pagas nos termos referidos em moeda em que o fôr e o dia do seu pagamento;

Art. 2.º Os agentes de passagens e passaportes e de emigração, ou qualquer outra entidade que trate por qualquer modo de casos de emigração em que não sejam respeitadas as disposições do artigo anterior, serão punidos nos termos da legislação vigente.

§ único. Sendo agentes de passagens e passaportes ou de emigração, além da pena que lhes fôr imposta, serão logo em seguida ao acontecimento da contravenção, suspensos do exercício da respectiva indústria pelo prazo de três meses, pela primeira vez, e no caso de reincidência ser-lhes hão cassadas as licenças.»⁵⁴

É, portanto, com este decreto-lei que as *cartas de chamada*, que até então, «na sua génese, se oferecem como simples cartas particulares destinadas a cumprir um determinado objectivo – reunir a família ou sua parte em território de emigração»⁵⁵, institucionalizam-se e passam a ser elaboradas pelos serviços consulares, através

⁵³ SILVA, 2014, *Cartas de Chamada. A dimensão familiar da emigração* [...], p. 54.

⁵⁴ Decreto-lei n.º 7.427, de 30 de março de 1921, *Diário do Govêrno*, I Série, n.º 64.

⁵⁵ SILVA, 2014, *Cartas de Chamada. A dimensão familiar da emigração* [...], pp. 53-54.

de um formulário próprio. É também a partir desse momento, conforme o teor do decreto, que os agentes de viagens que vendessem passagens a quem não possuísse a dita *carta de chamada* passam a ser criminalizados perante a lei.

Procurava-se, assim, fazer face a um grande problema existente no país – o da emigração clandestina, fruto da ação dos denominados engajadores. Este fenómeno da emigração ilegal era intenso nas ilhas portuguesas, obrigando na Madeira a uma redobrada vigilância e controlo por parte do Governo Civil⁵⁶.

Ainda assim, segundo Marina Galvanese, esta decisão do Estado português em tornar obrigatória a apresentação de uma *carta de chamada*, para poder embarcar na condição de emigrante, ia também ao encontro dos interesses dos países de destino:

«Se estas exigências, por parte do governo português, podem ser explicadas em função dos tão noticiados *dramas da emigração*, em que os emigrantes partiam em busca de uma vida melhor mas ficavam desempregados no país de destino, elas também se explicam a partir do ponto de vista dos países de imigração. O Brasil, principal destino da emigração portuguesa na primeira metade do século XX, desde 1924, dava preferência a estrangeiros que apresentassem uma carta de admissão de familiares. Em 1928, o regulamento para a expedição de passaportes especificou que os menores de 18 anos e as mulheres que viajavam sozinhas deveriam apresentar uma carta de chamada para obter um visto de entrada no país.»⁵⁷

Assim, as *cartas de chamada*, tal como os contratos de trabalho prévios, foram meios utilizados, não apenas por Portugal mas também por outros países, como forma de controlar os fluxos migratórios e estabelecer uma mais segura transição e permanência nos países de acolhimento.

Relativamente à emigração madeirense daquela época, muito frequentemente os homens, independentemente do seu estado civil, seguiam sozinhos para o estrangeiro, pois as passagens e respetivos trâmites inerentes ao processo de autorização de saída e emissão do respetivo passaporte eram muito dispendiosos: «para conseguir sair da Ilha era necessário despender uma quantia significativa de dinheiro e cumprir com uma série de requisitos que nem todos conseguiam reunir»⁵⁸. Esse custo, que já era elevado para uma só pessoa, crescia à medida que se adicionavam ao processo mais membros da família. Por esse motivo, recorria-se correntemente a variados meios para custear as despesas (custos de documentação

⁵⁶ AGUIAR, Carina, 2020, *A emigração Madeirense para o Estado de São Paulo* [...], p. 53.

⁵⁷ GALVANESE, 2013, *A Junta da Emigração: Os Discursos Sobre a Emigração* [...], p. 68.

⁵⁸ SOUTO, 2017, *Os retornados de África – Estudo de caso sobre a sua integração* [...], p. 61.

e de embarque), seja através do recurso a empréstimos (normalmente de familiares), seja através da venda de bens móveis ou imóveis (como, por exemplo, porções de terreno). De acordo com Mário Costa:

«Por vezes, o pagamento da viagem era efetuado pelos familiares no local de destino ou pela família no ponto de origem. Se a viagem havia sido paga por familiares do concelho de naturalidade, os primeiros salários eram destinados ao pagamento do empréstimo.»⁵⁹

Só mais tarde, quando os homens já se encontravam devidamente estabelecidos, com as eventuais dívidas pagas e com condições financeiras para custear o embarque e sustento do restante agregado familiar – mulher e filhos e, não raras vezes, outros parentes, sobretudo irmãos –, mandavam então *carta de chamada* para que se concretizasse a reunificação familiar.

Passamos, agora, a explicar os procedimentos necessários à efetivação de uma saída da Madeira na qualidade de emigrante, mediante o recurso a este mecanismo da *carta de chamada*. Assim, quem pretendesse mandar chamar um familiar ao seu cuidado – o designado *chamante*⁶⁰ – que tinha, necessariamente, de ter uma relação de parentesco até ao 3.º grau de consanguinidade, devia dirigir-se ao consulado português do seu país de residência (correspondente ao futuro país de acolhimento da pessoa chamada) onde manifestaria essa pretensão.

A respeito da questão do grau de parentesco, procurando evitar a ocorrência de fraudes, a Junta da Emigração sensibilizava as câmaras municipais para a necessidade de comprovarem a veracidade das declarações junto do *chamado*⁶¹ por forma a

«evitar, como já se tem verificado, falsas alegações de parentesco, de que resulta, muitas vezes, impedimento à saída dos emigrantes nos casos em que aquela se torna necessária para obtenção do visto, e, ainda, para evitar a saída de indivíduos cuja situação no país de destino não se encontre devidamente assegurada.»⁶²

No consulado, o *chamante* tinha de declarar, por escrito, responsabilizar-se por eventuais constrangimentos que pudessem advir do acolhimento do familiar naquele país, seja em termos económicos ou outros, como os que dizem respeito

⁵⁹ COSTA, 2021, «Cartas de emigrantes: outra visão da emigração [...]», p. 231.

⁶⁰ Esta designação – *chamante* – é utilizada nas *cartas de chamada* e será também empregue ao longo deste trabalho em referência aos emigrantes portugueses que utilizaram esse recurso para possibilitar a emigração de familiares.

⁶¹ A designação aqui utilizada – *chamado* – é utilizada nas *cartas de chamada* e será também empregue ao longo deste trabalho, com referência às pessoas que se tornavam emigrantes mediante o chamamento de um familiar residente no estrangeiro.

⁶² ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, Cap. 116-5, Circular da Junta da Emigração, março de 1952.

a alojamento, subsistência e assistência da pessoa chamada, bem como, em caso de necessidade, a faculdade de custear o seu regresso a Portugal. Para o efeito, o declarante tinha de apresentar no consulado dois documentos:

«Um deles era o requerimento dirigido ao cônsul para certificar que o requerente possuía os meios suficientes para custear as despesas de quem chamava. O outro era uma declaração de compromisso solene de que poderia prover à subsistência de quem também era chamado e que tinha meios para a sua repatriação em caso de necessidade»⁶³.

Com a respetiva responsabilização do declarante, em relação à(s) pessoa(s) a chamar e mediante as provas entregues, era então elaborada a *carta de chamada* onde, para além da identificação dos envolvidos – *chamante* e *chamado(s)* –, eram assinalados o número de inscrição consular do declarante e a alusão ao compromisso de:

«garantir trabalho julgado suficientemente remunerado ou a prestar alimentos nos termos dos art.ºs 171.º e 179.º do Código Civil Português e a promover à sua custa a repatriação de [...] no caso deste, por motivo de doença, não poder prover a sua subsistência»⁶⁴.

No mesmo documento, era também assumido igual compromisso de repatriamento relativamente à mulher e aos filhos do chamado, caso necessário (vide imagem I).

Lembramos que o artigo 171.º do Código Civil português (em vigor na altura), referido nas *cartas de chamada*, dispunha que «Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário»⁶⁵; já o artigo 179.º refere-se à cessação dessa obrigação.

Na respetiva carta, poderia ainda, inclusivamente, haver referência a um contrato de trabalho que o *chamante* teria com o *chamado*, com indicação do salário mensal e tempo de duração⁶⁶. O documento era assinado pelo cônsul e podia levar o selo branco ou não – dependendo do facto de o consulado em causa possuir ou não esse artefacto; quando este não existia, tornava-se ainda necessário o reconhecimento posterior no Ministério dos Negócios Estrangeiros⁶⁷.

⁶³ SILVA, 2014, *Cartas de Chamada. A dimensão familiar da emigração* [...], p. 116.

⁶⁴ ABM, Câmara Municipal de Santana, Processos de Instrução, Cap. 658-1, Carta de Chamada, 29 de setembro de 1950.

⁶⁵ Código Civil, 1867, Art.º 171.º.

⁶⁶ ABM, Câmara Municipal de Santana, Processos de Instrução, Cap. 658-1, Carta de Chamada, 15 de setembro de 1950.

⁶⁷ ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, Cap. 116-5, Circular da Junta da Emigração, março de 1952.

Imagem I – Carta de chamada, 29 de setembro de 1950


CONSULADO DE PORTUGAL
EM
SÃO PAULO

8040

GOVERNAMENTO
ANTONIO DE OLIVEIRA SALGADO
Entrada: Santana 57
252 40

CARTA DE CHAMADA

Eu, [redacted], Cônsul de Portugal em São Paulo, CERTIFICO que no dia 29 de Setembro de 1950. compareceu nesta Chancelaria Consular [redacted] de nacionalidade Portuguesa nascido no dia 20 de Setembro de 1915, estado civil Casado, profissão Agricultor residente na Rua Sitio da Cabezeira de Boi n.º 2/N.º, da cidade de São Paulo, devidamente inscrito neste Consulado sob o n.º 93.336., o qual se obrigou a garantir trabalho julgado suficientemente remunerado ou a prestar alimentos nos termos dos art.ºs 171.º e 179.º do Código Civil Português e a promover à sua custa a repatriação de seu irmão: [redacted], individuo que chama, para exercer a profissão de AGRICULTOR filho de [redacted], e de [redacted] nascido em 24 de Fevereiro, dia de 1909, na freguezia de Santana, concelho de Santana, residente em Santana, no caso deste, por motivo de doença, não poder prover a sua subsistência, a juizo exclusivo do Consulado, conforme documento que fica arquivado nesta Chancelaria.

Outrosim, e pelo mesmo documento, o referido [redacted] (chamante) comprometeu-se igualmente a promover à sua custa a repatriação de [redacted] mulher do aludido chamado e a de seus filhos menores [redacted] e [redacted] também a juizo exclusivo do Consulado.

Em firmeza do que, e para constar onde convier, mandei passar o presente que assino e no qual vai aposto o selo de tinta deste Consulado.

Consulado de Portugal em São Paulo, 29 de Setembro de 1950.

Pagou ao Câmbio de 0,80 a quantia de
Cruzeiros \$88,00
segundo o número 92 da
Tabela, ficando esta importação lançada
no livro de receita sob o n.º 13739

O CONSUL

Fonte: ABM, Câmara Municipal de Santana, Processos de Instrução, Cap. 658-1, Carta de Chamada, 29 de setembro de 1950.

Já na posse da respetiva *carta de chamada*, passada pelo consulado, o *chamante* tratava de enviá-la para o *chamado*, que, pretendendo dar andamento ao seu pedido de emigração, se dirigia agora à câmara municipal da sua área de residência para se inteirar dos procedimentos necessários a esse fim.

Os serviços de emigração das câmaras municipais, por sua vez, recebiam as pessoas, transmitiam todas as informações que possuíam e que constavam das instruções da Junta da Emigração e davam o necessário acompanhamento e apoio, no que concerne ao cumprimento dos passos burocráticos exigidos. De acordo com Brasilina Silva:

«dava-se então início a uma demorada peregrinação por repartições públicas, cartórios notariais e escritórios de agentes das companhias de navegação muitas vezes designados como agentes de viagens e passaportes com o fim de obter a documentação necessária à obtenção do passaporte individual ou colectivo – os “papéis”, como vulgarmente se dizia – e o almejado bilhete para qualquer vapor.»⁶⁸

Fora isso, a nível interno institucional, a autarquia encarregava-se de manter um registo de todas as *cartas de chamada* que recebia e cujos processos depois acompanhava, desde o seu início até à conclusão. Tivemos acesso a um desses livros (imagens II e III)⁶⁹. Constata-se que eram apostas, no livro de registo das *cartas de chamada*, as datas de entrada desse documento nos serviços camarários, com a identificação dos *chamantes* e dos *chamados*, e eram registados os percursos subsequentes devidamente datados.

Ainda pela análise do teor do mesmo livro, apura-se que, após esse primeiro registo de entrada, a *carta de chamada* era remetida para o Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, para ser dado deferimento ao pedido de emigração.

Era, então, analisada naquele organismo estatal e, estando tudo correto, era reconhecida e devolvida à respetiva câmara municipal, conjuntamente com a autorização para ser dado andamento ao respeitante processo de emigração⁷⁰.

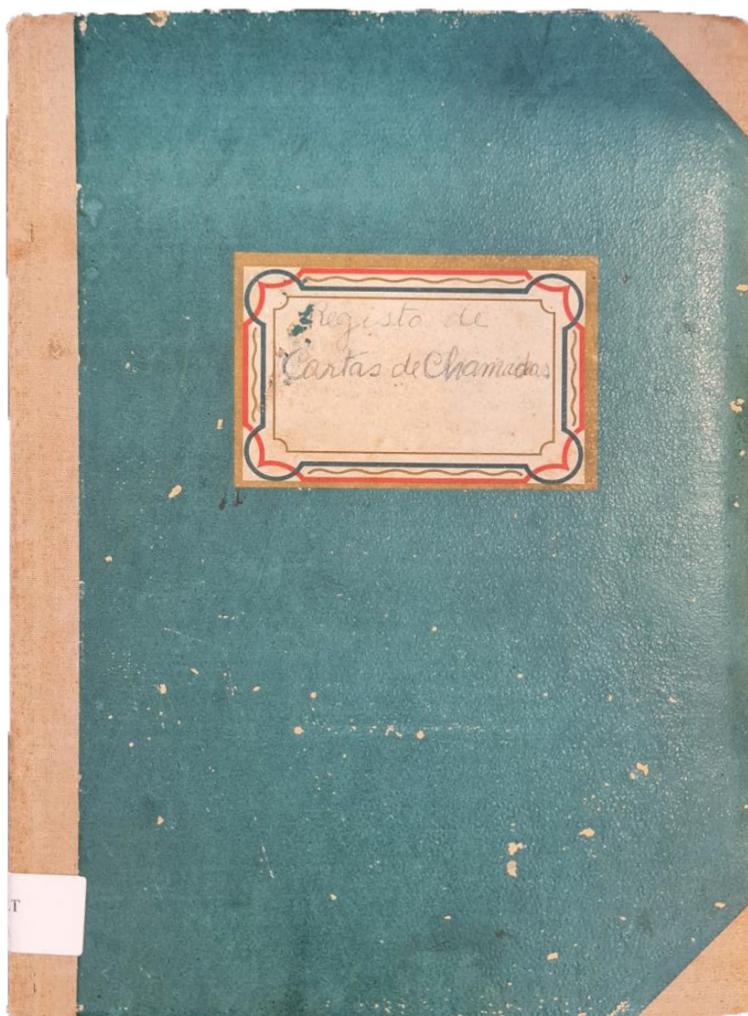
Novamente, era registada no referido livro a data do recebimento da carta, devolvida pelo Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, sendo os pretendentes a emigrar convocados a se deslocarem à câmara municipal para ser-lhes dado conhecimento da decisão e, quando positiva, darem continuidade ao seu processo de emigração.

⁶⁸ SILVA, 2014, *Cartas de Chamada. A dimensão familiar da emigração* [...], p. 109.

⁶⁹ ABM, Câmara Municipal da Calheta, Registo de Cartas de Chamada para a Emigração entradas na Câmara da Calheta, livro 1393 (1952-1959).

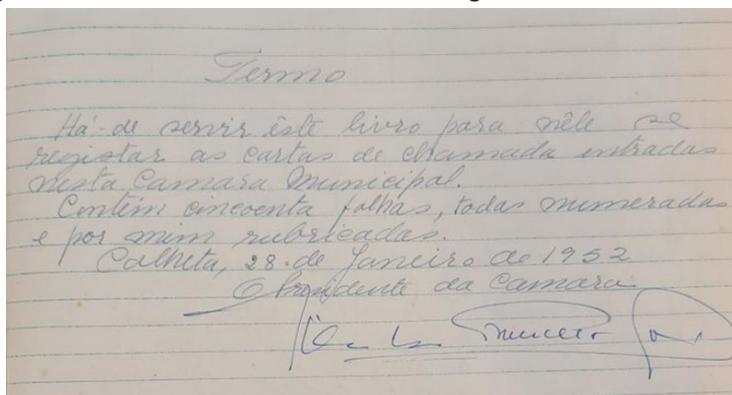
⁷⁰ ABM, Câmara Municipal de Santa Cruz, Expediente acerca de emigração, 1950-1973, pt. 1381-1390.

Imagem II – Capa de livro de registos de *cartas de chamada*



Fonte: ABM, Câmara Municipal da Calheta, Emigração, Registo de Cartas de Chamada para a Emigração Entradas na Câmara da Calheta, 1952-1959, L.º 1393.

Imagem III – Termo de abertura de livro de registos de *cartas de chamada*.



Fonte: ABM, Câmara Municipal da Calheta, Emigração, Registo de Cartas de Chamada para a Emigração Entradas na Câmara da Calheta, 1952-1959, L.º 1393.

Por fim, só após a entrega da totalidade dos documentos solicitados, e efetuados os necessários pagamentos, a câmara municipal remetia o processo, agora completo, para o Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal para que fosse emitido o respetivo passaporte.

Os passaportes de emigrante podiam ser temporários ou definitivos, e para ambos os casos podiam ser individuais ou familiares. Os individuais eram concedidos aos maiores de 14 anos, quando não seguissem na companhia dos pais; já os passaportes familiares abrangiam ou o casal, ou apenas um dos progenitores acompanhado de filhos menores de 14 anos⁷¹.

Nos casos em que era emitido passaporte temporário, a validade era fixada num prazo que poderia ir até ao máximo de um ano e limitado a uma única saída e entrada no país, havendo a possibilidade de ser prorrogada posteriormente (não podendo cada prorrogação exceder o prazo de um ano, até ao máximo de quatro anos). Já no caso dos passaportes definitivos, tinham a validade de quatro anos, improrrogáveis, podendo ser utilizados num número ilimitado de viagens⁷².

Considerações Finais

Ao longo deste trabalho foi possível constatar que a emigração portuguesa durante o Estado Novo estava sujeita a variados condicionalismos, veiculados com base em explicações de natureza protecionista daquilo que seriam os interesses da nação e dos seus cidadãos.

Ficou comprovado que o Estado português mantinha um papel ativo no que diz respeito ao controlo rigoroso dos assuntos ligados à emigração e fazia-o através de decretos-leis e portarias que gradualmente ia publicando, sobretudo após a criação da Junta da Emigração, no ano de 1947. Este organismo estatal foi aqui descrito em termos de atribuições e incumbências.

Analisamos a importância das *cartas de chamada* como instrumento regulador da emigração no país e verificamos que as suas funções centrais seriam as de controlar os fluxos de saída, tendo em conta os interesses nacionais, bem como, estabelecer uma mais segura transição e permanência nos países de acolhimento, evitando

⁷¹ JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1966, *Instruções Sobre Organização dos Processos* [...], pp. 56-57.

⁷² JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1966, *Instruções Sobre Organização dos Processos* [...], pp. 56-57.

constrangimentos futuros, quer para o país de origem quer para o país de destino, por receio de uma eventual falta de capacidade de subsistência dos emigrantes. Constatamos, ainda, que esse instrumento (que consideramos um objeto de regulação estatal) era utilizado para consumir a reunificação familiar, porquanto, de acordo com a lei, a pessoa a chamar tinha de possuir uma relação de parentesco até ao 3.º grau de consanguinidade com o *chamante*.

Finalizamos este artigo frisando a importância que as câmaras municipais tiveram no decorrer do período em estudo, conforme nos foi possível apurar, não só no que concerne aos procedimentos processuais e administrativos que lhes eram incumbidos – organização dos processos de emigração –, mas também no que diz respeito à sua condição de entidade governativa que lidava, com grande proximidade, com os emigrantes e que lhes prestava toda a informação, orientação e apoio na obtenção da documentação indispensável ao seu percurso migratório.

Fontes

Arquivo e Biblioteca da Madeira

ABM, Câmara Municipal da Calheta, Emigração, Registo de Cartas de Chamada para a Emigração Entradas na Câmara da Calheta, 1952-1959, L.º 1393, pp. 1-2.

ABM, Câmara Municipal de Santana, Processos de Instrução, Cap. 658-1, Carta de Chamada, 29 de setembro de 1950.

ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, 1933-1969, Circular da Junta da Emigração, Cap. 116-5, março de 1952.

ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, Cap. 116-5, Circular do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, 23 de agosto de 1956.

ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, 1933-1969, Junta da Emigração, Cap. 116-5, pp. 1-3.

ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Processos de Instrução, 1957-1971, Cap. 574-4.

Legislação

Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa Decretada, e Dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro, Imperador do Brasil, 29 de Abril de 1826, Lisboa, disponível em <https://purl.pt/11484>, consultada a 20 de agosto de 2022.

Código Civil, 1 de julho de 1867.

Constituição da República Portuguesa, 2 de abril de 1976.

Decreto n.º 5:624, 10 de maio de 1919, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 98, 6.º Suplemento.

Decreto-lei n.º 7.427, 30 de março de 1921, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 64.

Decreto-lei n.º 13:620, 28 de abril de 1928, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 100.

Decreto-lei n.º 16:782, 27 de abril de 1929, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 95.

Decreto-lei n.º 21:349, 13 de junho de 1932, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 136.

Decreto-lei n.º 36:199, 29 de março de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 72.

Decreto-lei n.º 36:558, 28 de outubro de 1947, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 250.

Decreto-lei n.º 36:819, 6 de abril de 1948, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 79.

Decreto-lei n.º 39.039, 17 de dezembro de 1952, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 282.

Decreto-lei n.º 44.427, 29 de junho de 1962, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 147.

Decreto-lei n.º 44.428, 29 de junho de 1962, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 147.

Decreto-lei n.º 46.747, 15 de dezembro de 1965, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 283.

Decreto-lei n.º 47.202, 15 de setembro de 1966, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 215.

Decreto-lei n.º 402/70, 22 de agosto de 1970, in *Diário do Governo*, I Série, n.º 194.

Outras Fontes Impressas

JUNTA DE EMIGRAÇÃO, 1957, *Instruções para as Câmaras Municipais*, Lisboa, Ministério do Interior.

JUNTA DE EMIGRAÇÃO, 1959, *Instruções para as Câmaras Municipais*, Lisboa, Ministério do Interior.

JUNTA DE EMIGRAÇÃO, 1966, *Instruções Sobre Organização dos Processos de Emigrante Destinadas às Câmaras Municipais*, Lisboa, Ministério do Interior.

JUNTA DE EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, Lisboa, Ofic. «O Comércio do Porto».

Bibliografia⁷³

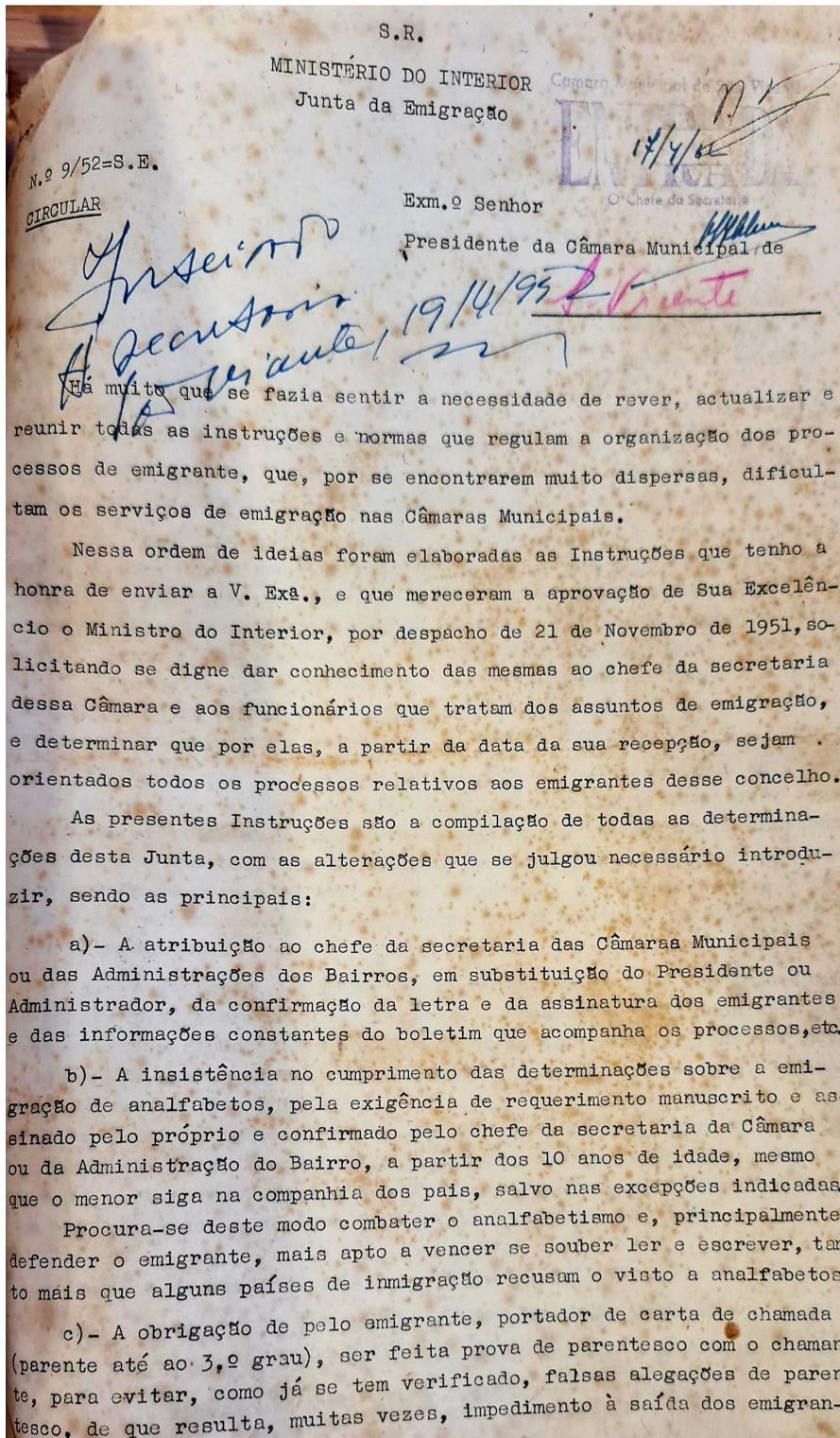
- AGUIAR, Carina Patrícia Correia de, 2020, *A emigração para o Estado de São Paulo (1930-1950)*, Dissertação de Mestrado em Estudos Regionais e Locais – Universidade da Madeira.
- CROCI, Federico, 2008, «O Chamado das Cartas: Migrações, Cultura e Identidade nas Cartas de Chamada dos Italianos no Brasil», in *Locus: Revista de História*, vol. 14 (2), Juiz de Fora, pp. 13-39.
- COSTA, Mário Jorge Martinho da, 2021, «Cartas de emigrantes: outra visão da emigração no distrito de Coimbra para o Brasil (1916)», in *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. XXXIV, n.º 1, Coimbra, pp. 201-241.
- GALVANESE, Marina, 2013, *A Junta da Emigração: Os discursos sobre a emigração e os emigrantes no Estado Novo do Pós-Guerra (1947-1970)*, Dissertação de Mestrado em História – Universidade de Coimbra.
- MARQUES, Isabel Alexandra Baptista, 2017, *Deixar África 1974-1977 Experiência e Trauma dos Portugueses de Angola e de Moçambique*, Tese de Doutoramento em História – Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.
- MATOS, Maria Isilda S. e TRUZZI, Oswaldo Mario S., 2015, «Presença na Ausência: Cartas na Imigração e Cartas de Chamada», in *História Unisinos*, vol. 19 (3), São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, pp. 338-347.
- MATOS, Maria Izilda S. de, 2012, «Mobilidades e Escritos: Mensagens Trocadas (São Paulo – Portugal 1890-1950)», in *História: Questões & Debates*, n.º 56, Curitiba, Editora UFPR, pp. 113-136.
- MATOS, Maria Izilda, 2017, «“Podes vir que aqui estou a tua espera”: a Viagem e a Mala do E/Imigrante na Literatura Epistolar de Portugueses em São Paulo (1890 e 1930)», in *Brasil – Portugal: Pontes sobre o Atlântico. Múltiplos Olhares sobre a E/Imigração*, Rio de Janeiro, CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, pp. 27-42.
- PAULO, Heloísa, 1998, «O Estado Novo e a Emigração: Alternativas e Propostas», in *Máthesis*, (7), Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Letras, pp. 291-326.
- PIRES, Rui Pena, 2003, *Migrações e Integração: Teoria e Aplicações à Sociedade Portuguesa*, Oeiras, Celta Editora.

⁷³ Inclui títulos citados e outros ainda que se revelaram relevantes para o desenvolvimento deste trabalho.

- RODRIGUES, Henrique (coord.), 2018, «Silêncio e Tempos da Escrita da Emigração de Oitocentos», in *As Margens da Palavra: Cartas, Vozes e Silêncios Femininos*, Porto, APHVIN/GEHVID, pp. 88-115.
- ROSAS, Fernando (coord.), 1994, *O Estado Novo (1926-1974)*, 7.º vol., MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores.
- ROSAS, Fernando, 2018, *História a História – África*, Lisboa, Tinta da China.
- SILVA, Brasilina Pereira da, 2014, *Cartas de Chamada. A Dimensão Familiar da Emigração Sernancelhe no Início do Séc. XX*, Porto, CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade.
- SOUTO, Odete Mendonça Henriques, 2017, *Os retornados de África – Estudo de caso sobre a sua integração na Madeira*, Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais – Universidade Aberta.
- SOUTO, Odete Mendonça Henriques, 2021, «Os “Retornados” de África – Integração na Madeira (1974-1977)», in *Arquivo Histórico da Madeira*, Nova Série, n.º 3, pp. 649-692.
- SOUTO, Odete Mendonça Henriques, 2022, «Migração Madeirense para Angola e Moçambique (1940-1974)», in *Arquivo Histórico da Madeira*, Nova Série, n.º 4, pp. 419-451.
- VASCONCELOS, Mota de, 1959, *Epopéia do Emigrante Insular: Subsídios para a sua História. Movimento para a sua Consagração*, Lisboa, Edição do Autor.

Anexos

Anexo I – Ofício Circular n.º 9/52, março de 1952



M
-2-

nes nos casos em que aquela se torna necessária para obtenção do visto, e, ainda, para evitar a saída de indivíduos cuja situação no país de destino não se encontre devidamente assegurada.

a)- Por acordo entre a Junta e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, todos os postos consulares portugueses que possuem selo branco, passaram a utilizá-lo na legalização dos documentos de chamada, ficando estes dispensados do reconhecimento naquele Ministério.

Os selos exigidos para reconhecimento são substituídos, nestes casos, por uma taxa, paga também em selos, colados e inutilizados nos documentos de chamada, pelo emigrante, no acto da entrega da documentação na Câmara Municipal.

Desta determinação resulta uma diminuição considerável no número de documentos a reconhecer no Ministério dos Negócios Estrangeiros, e ficam livres dessa formalidade, os documentos legalizados por selo branco, o que abreviará o andamento dos respectivos processos.

e)- A não aceitação de termos de responsabilidade feitos por um só indivíduo (retornado) a favor de mais de 2 emigrantes, sem que, previamente, o interessado requeira à Junta da Emigração, através da Câmara Municipal ou Administração do Bairro, autorização para esse fim; esta juntará ao requerimento as informações exigidas nestes casos.

Pretende-se, com esta medida, que os termos de responsabilidade feitos no País, ofereçam as indispensáveis garantias de assistência e protecção no país de destino, e não sirvam a engajadores.

f)- Com o fim de proteger as mulheres solteiras menores de 21 anos e os menores de 14 anos, insiste-se no cumprimento da disposição legal que determina que os menores referidos, quando não viajem na companhia dos pais ou tutores, têm de instruir os seus pedidos de emigração com declaração de pessoa idónea que se comprometa a acompanhá-los e a entregá-los aos chamantes, e declaração do pai ou tutor entregando-os aos acompanhantes.

g)- A obrigatoriedade dos passaportes concedidos, por esta Junta, a emigrantes, serem utilizados antes de decorridos dois anos após a sua emissão. Findo este prazo, terem os interessados de requerer novo passaporte, para o que terão de apresentar nova documentação, incluindo o documento de chamada.

Com esta exigência procura-se verificar se subsistem as condições pelas quais fôra concedido o primeiro passaporte, quer dizer, se o emigrante parte com as garantias mínimas, consideradas indispensáveis, e se no País obedece a todas as condições exigidas por lei.

Sofreu também modificações o boletim de informação, de modo a facilitar o inquérito a fazer pelas secretarias das Câmaras Municipais ou das Administrações dos Bairros; documento cuja importância é capital para julgamento do pedido apresentado.

Em anexo envio também a V. Exã., e para o mesmo fim, indicações sobre a documentação exigida aos emigrantes pelas autoridades dos países para onde é maior a corrente emigratória portuguesa, destinada à concessão do visto, e que, infelizmente, estas fazem variar com frequência.

Nesse anexo reuniram-se, também, todas as instruções, dadas pela Junta às Câmaras Municipais, sobre o assunto, havendo a notar o seguinte:

No que respeita ao BRASIL:

- Quando o chamante for mulher doméstica, solteira ou viuva, e seja irmã, cunhada, tia, ou avó do chamado, e este seja mulher doméstica ou menor de 18 anos, torna-se indispensável, para concessão do visto, que do compromisso de manutenção, feito em notário e reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores, conste a declaração de que a chamante é proprietária no Brasil ou que possui emprego com remuneração suficiente para fazer face ao compromisso que assume.

No que respeita à ARGENTINA:

- Esclarece-se que as excepções feitas aos analfabetos maiores de 10 e menores de 60 anos, que são chamados por marido ou pais, não é extensiva aos que sigam na companhia desses parentes.

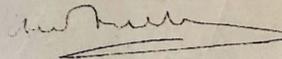
- Continua a ser indispensável que os emigrantes para a Argentina sejam informados da impossibilidade de transferir dinheiro para Portugal ou trazê-lo, em caso de regresso, e fazer constar do boletim de informação, de que, tendo sido informados do facto, insistiram na sua pretensão.

Resta-me agradecer toda a colaboração prestada por V. Exã. e pelos funcionários dessa Câmara, encarregados dos serviços de emigração, com a qual esta Junta continua a contar para levar a cabo a alta missão de que foi incumbida - a protecção e a defesa do Emigrante.

Com os meus cumprimentos para V. Exã.

A bem da Nação

O Presidente



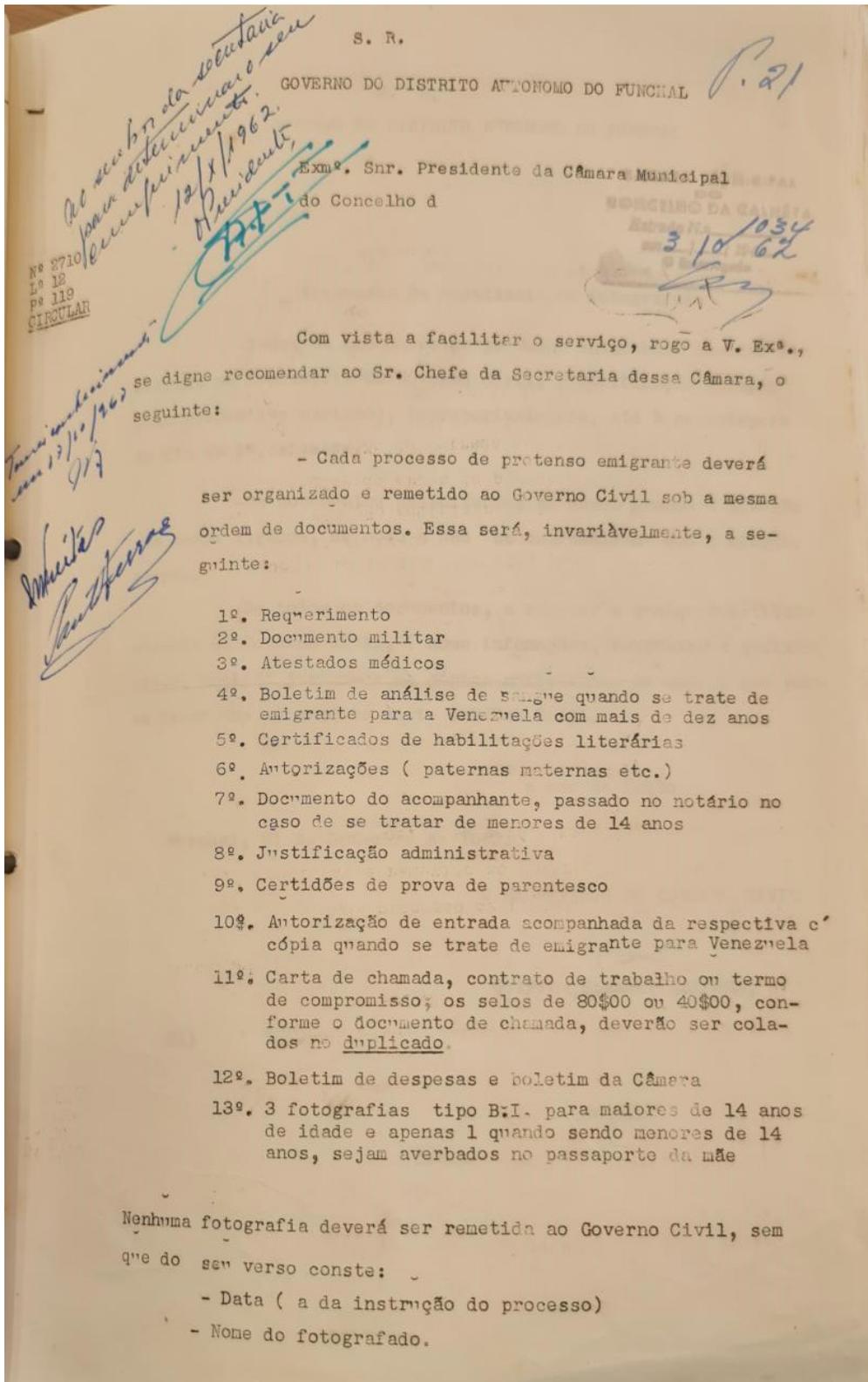
António Manuel Baptista
Coronel

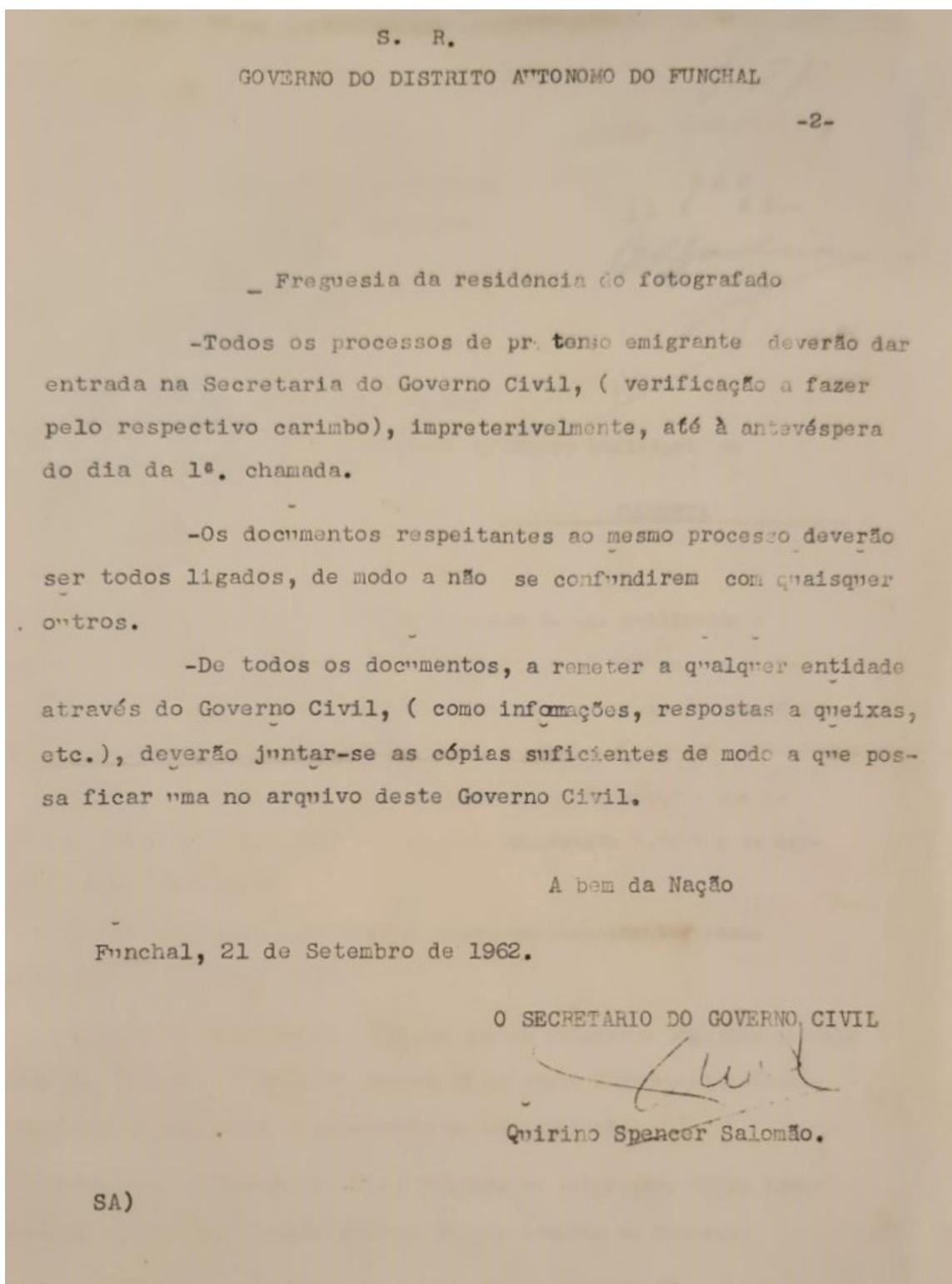
Lisboa, Março de 1952

TS/MT

Fonte: ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, 1933-1969, Circular da Junta da Emigração, Cap. 116-5, pp. 1-3.

Anexo II – Ofício Circular n.º 2710, 21 de setembro de 1962





Fonte: ABM, Câmara Municipal da Calheta, Processos de Expediente Relativos à Emigração, 1957-1988, Circular do Governo do Distrito Autónomo do Funchal, pt. 1394-1399, pp. 1-2.

Anexo III – Ofício Circular Urgente n.º 2337, 23 de agosto de 1956

S. R.

GOVERNO DO DISTRITO AUTÓNOMO DO FUNCHAL

Livro 6
N.º. 2337
Proc.º. 119
CIRCULAR
URGENTE

*secretaria para conhecimento
30/8/1956*

Exm.º. Sr. Presidente da Câmara Municipal
do concelho de SÃO VICENTE Câmara Municipal de São Vicente

ENTRADA
27/8/56
O Chefe da Secretaria

Comunico a V.Ex.ª. que, de harmonia com instruções urgentes recebidas do Consulado da Venezuela, em Lisboa, os emigrantes que se desloquem àquela cidade, para efeitos de obtenção do visto consular, deverão ir munidos do certificado de antecedentes políticos, passado pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Assim, deverá V.Ex.ª. providenciar no sentido de, logo que os pretensos emigrantes se apresentem na Câmara para efeitos de organização dos seus processos, serem informados de que deverão obter aquêle documento, o qual é requerido na Delegação da P.I.D.E. à Rua da Mouraria, desta cidade.

A presente determinação entra imediatamente em vigor.

A Bem da Nação

Funchal, 23 de Agosto de 1956

O GOVERNADOR DO DISTRITO,

João I. Camacho de Freitas
João I. Camacho de Freitas,
Cap.-de-mar-e-guerra.

VF

Fonte: ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Correspondência Recebida do Governo Civil do Distrito Autónomo do Funchal, 1933-1969, Cap. 116-5.

Anexo IV – Telegrama do Governador Civil do Funchal

TELEGRAMA

72

Linha ou mesa n.º _____
 Estação Fal
 Entendido às 17,42
 Por ay

Nos telegramas recebidos pelos aparelhos impressores o primeiro número que figura depois da estação expedidora é o número de ordem; o segundo indica as palavras e os restantes designam a data e a hora da aceitação.
 A hora menciona-se por um grupo de quatro algarismos; os dois primeiros indicam as horas e os dois últimos os minutos (0001 a 2400).

Categoria	Destino	Origem	Número de origem	Palavras	Data e Hora
3	S. Vicente	Funchal	20	79/71	3 17/35-

Indicações de serviço não taxadas

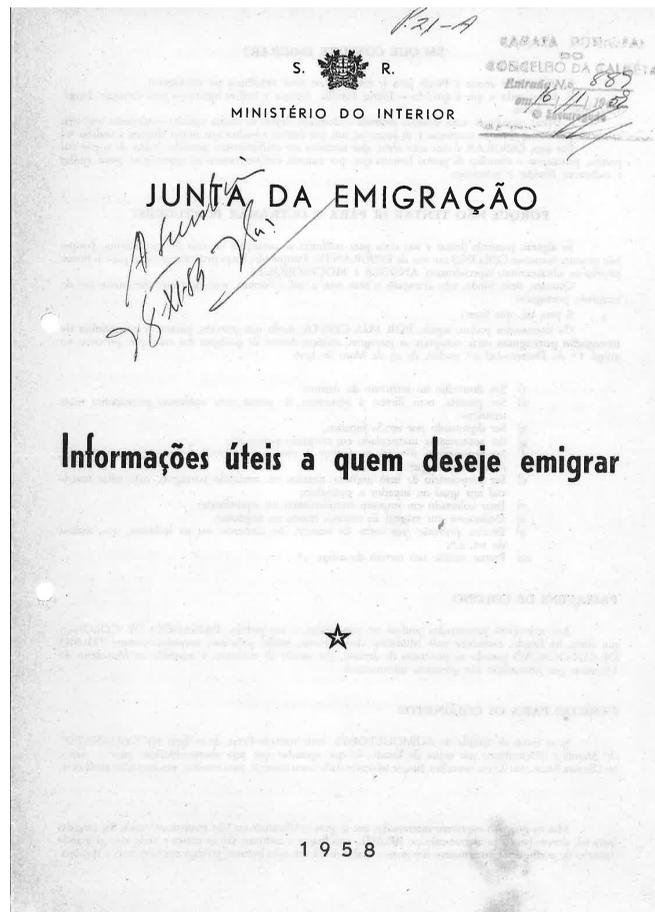
Special 2534

apesar instruções circulares numero 1622
 no ano ultimo continuaram aparecer processos organizados
 emigrantes sem exame sangue e radiografia donde
 esperas que podiam ter sido evitadas foram
 feitas por alguns que vieram a ser reprovados panto
 certo tendo novamente insistido que nenhum processo
 emigrante verzequela devesa ser remetido governo
 antes terem referidos documentos que são as
 unicas a obter

Governador Funchal

Fonte: ABM, Câmara Municipal de São Vicente, Processos de Instrução, 1957-1971, Cap. 574-4.

Anexo V – Panfleto da Junta da Emigração



EM QUE CONSISTE EMIGRAR?

EMIGRAR é deixar a Pátria para ir trabalhar ou fixar residência no estrangeiro.

É deixar tudo o que é querido — Pátria, Família, Amigos e velhos hábitos — para começar, longe, vida diversa e árdua.

É trocar, por vezes, uma situação definida e alcançada depois de muita canseira — modesta sim, mas calma — por outra, cheia de incertezas e de lutas, ou, até, por ilusões e sonhos que nunca chegam a realizar-se.

Por isso, EMIGRAR é um acto sério, que necessita ser maduramente pensado. Antes de o pôr em prática, procure-se o conselho de pessoa honesta que, por maiores conhecimentos ou experiência, possa ajudar a esclarecer dúvidas e indecisões.

PORQUE NÃO TENTAR IR PARA O ULTRAMAR PORTUGUÊS?

Se alguém pretende deixar a sua terra para melhorar as condições de vida de que disfruta, porque não procura tornar-se COLONO em vez de EMIGRANTE? Porque não lança primeiro as vistas para as nossas províncias ultramarinas, especialmente ANGOLA e MOÇAMBIQUE?

Quantos, deste modo, tem alcançado o bem estar e, até, a fortuna, sem, para isso, precisarem sair do território português!

E para tal, que fazer?

Os interessados podem seguir, POR SUA CONTA, desde que provem, perante a **companhia de navegação portuguesa** onde comprem as passagens, estarem dentro de qualquer das condições previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40.610, de 25 de Maio de 1956:

- 1) Ter domicílio no território do destino;
- 2) Ser parente, com direito a alimentos, de pessoa com residência permanente nesse território;
- 3) Ser diplomado por escola superior;
- 4) Ser comerciante matriculado em território português;
- 5) Ser proprietário, director ou gerente de empresa comercial ou industrial com séde em território português;
- 6) Ser proprietário de bens imóveis, situados em território português, cujo valor matricial seja igual ou superior a 50.000\$00;
- 7) Estar colectado em imposto complementar ou equivalente;
- 8) Deslocar-se em viagem de recreio, estudo ou negócios;
- 9) Exercer profissão por conta de outrem, no comércio ou na indústria, nos termos do art. 4.º;
- 10) Prestar caução nos termos do artigo 5.º.

PASSAGENS DE COLONO

Aos indivíduos necessitados podem ser concedidas, a seu pedido, PASSAGENS DE COLONO, por conta do Estado, fornecidas pelo Ministério do Ultramar, sendo, para isso, necessário possuir TERMO DE COLOCAÇÃO passado na província de destino, por patrão ali residente, e remetido ao Ministério do Ultramar por intermédio dos governos ultramarinos.

FAMÍLIAS PARA OS COLONATOS

Se se tratar de família de AGRICULTORES, com vontade firme de se fixar nos COLONATOS de Angola e Moçambique por conta do Estado, há que aguardar que seja aberta inscrição para o efeito, na Câmara Municipal do seu concelho. Isto, se não tiver dado o seu nome já, para esse fim, em inscrições anteriores.

*

Mas os que não estiverem interessados em ir para o Ultramar ou não reunam as condições exigidas para tal, devem pensar primeiramente no BRASIL, cuja língua e costumes são os nossos e onde vive já grande número de portugueses, para muitos dos quais a Nação-Irmã tem sido bastante pródiga em bem estar e riquezas.

E PARA EMIGRAR, O QUE SE TORNA NECESSÁRIO?

Para emigrar, torna-se indispensável possuir **PASSAPORTE DA JUNTA DA EMIGRAÇÃO**. É condição essencial para obter passaporte da Junta da Emigração, provar ter a manutenção ou o trabalho assegurados no país de destino. Quer dizer, possuir naquele país, parente até ao 3.º grau que envie **CARTA DE CHAMADA**, ou pessoa de responsabilidade que mande **CONTRATO DE TRABALHO**, em condições satisfatórias.

Na maioria dos casos torna-se ainda necessária **AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA**, concedida pelas autoridades do país de destino.

QUAIS AS PRINCIPAIS CONDIÇÕES EXIGIDAS AOS EMIGRANTES?

SAÚDE E ROBUSTEZ FÍSICA

Ninguém poderá vencer, se a saúde e a resistência física o não ajudarem.

Por isso, antes de qualquer outra diligência, devem os interessados consultar o Subdelegado de Saúde do concelho de residência.

Ao médico **NADA SE DEVE OCULTAR**; doenças de que sofram ou tenham sofrido, operações ou defeitos físicos de que sejam portadores.

Esta observação médica evitará muitos dissabores futuros, como ser impedido de emigrar, no último instante, por não obter o «visto», ou ver retardada a partida.

E, sempre que possível, há conveniência em levar a **FAMÍLIA** para ser vista igualmente pelo Subdelegado de Saúde, mesmo que esta não vá, desde logo, na sua companhia.

Este cuidado evitará que, mais tarde, quando a pretendam chamar, surjam obstáculos, então muito difíceis, senão impossíveis de remediar.

COMPORTAMENTO MORAL E CIVIL

Os que tenham sofrido já qualquer condenação dos Tribunais, mesmo ligeira, devem procurar saber primeiro, por intermédio da Câmara Municipal, se tal facto é impeditivo de emigrar, ou se obriga, antes de mais nada, a quaisquer outras diligências.

Todas as condenações vêm transcritas no certificado do registo criminal, documento essencial para a concessão do passaporte e obtenção do «visto». Por isso, de nada serve ocultar a **VERDADE**.

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Para emigrar é preciso, regra geral, saber ler e escrever correntemente, e todos os que tenham idade compreendida entre os 14 e 35 anos são obrigados a provar ter, pelo menos, o exame da 3.ª classe da Instrução Primária.

CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS

Ninguém deve declarar-se apto a exercer profissão para a qual não esteja convenientemente habilitado.

O facto pode ser motivo de anulação do contrato concedido, sem direito a qualquer reclamação por parte do contratado.

COMO OBTER O PASSAPORTE DE EMIGRANTE?

O passaporte da Junta da Emigração é obtido pelos interessados através da **CÂMARA MUNICIPAL** do seu concelho (ou Administração de Bairro, em Lisboa e Porto), sem necessidade de irem mais além, mediante a apresentação de diversos documentos, que lhes serão indicados na referida Câmara.

ONDE COLHER INFORMAÇÕES?

Todas as informações devem ser pedidas na Câmara Municipal do concelho de residência, entidade à qual compete tratar, gratuitamente, de todos os assuntos de emigração referentes aos indivíduos residentes no concelho, e que está apta a prestar todos os esclarecimentos, imediatamente, ou depois de ouvida a Junta da Emigração.

Não há qualquer vantagem na deslocação das suas terras aos serviços da Junta, para conseguir informações, quando as podem e devem obter por intermédio da Câmara Municipal, evitando, deste modo, viagens, perdas de tempo e despesas inúteis.

Aqueles que residam longe da sede do concelho e tenham dúvidas depois da leitura deste folheto, podem pedir ao **PÁROCO**, ao **PROFESSOR** ou às **AUTORIDADES CIVIS** da sua freguesia, o favor de lho explicar.

Todos os ajudarão, desinteressadamente e da melhor vontade.

CUIDADO COM OS ESPECULADORES E COM INFORMAÇÕES ERRADAS!

É preciso duvidar de promessas de facilidade de emigração que envolvem quase sempre a ideia de especulação ou desrespeito à Lei, com todas as suas graves consequências, porque emigrar à margem da Lei serve apenas para criar aos que o fazem, dificuldades de toda a ordem.

Manda a prudência não confiar demasiado nas informações e conselhos de pessoas bem intencionadas, mas mal informadas no que respeita a emigração, e ter cuidado com oferecimentos de trabalho no estrangeiro a troco de pedidos de dinheiro, mais ou menos avultados.

O emigrante **NADA TEM A PAGAR** pelo documento de chamada, cujo custo é diminuto e deve ser encargo total da pessoa que chama ou contrata.

INFORMAÇÕES QUE INTERESSAM EM ESPECIAL AOS QUE JÁ TÊM EM CURSO O SEU PEDIDO PARA EMIGRAR

VENDA DE BENS

Ninguém se deve desfazer dos seus bens, contrair empréstimos, deixar empregos ou fazer diligências que possam comprometer a sua situação no País, antes de receber a **LICENÇA DE EMIGRAÇÃO**, onde é indicada a data do embarque.

O bilhete que a Junta envia primeiramente, informando os interessados, para sua tranquilidade, de que estão em condições de emigrar, não deve alterar o ritmo normal da vida dos emigrantes, porque a data de embarque pode ainda estar distante.

DATA DO EMBARQUE

A demora que por vezes se regista no envio da **LICENÇA DE EMIGRAÇÃO**, em relação aos que seguem em 3.ª classe, é motivada apenas por **FALTA DE LUGARES NOS NAVIOS**, e não por atraso da Junta da Emigração.

A distribuição dos emigrantes pelos diferentes navios é feita obedecendo, **RIGOROSAMENTE**, à data de conclusão dos respectivos processos.

O facto de seguirem em 1.ª ou 2.ª classes ou de avião, não dá qualquer prioridade no andamento dos processos e emissão dos passaportes.

A alegação de que já venderam tudo, não pode, igualmente, dar preferência para embarque.

Os que não puderem seguir viagem no navio que lhes for destinado, devem devolver **IMEDIATAMENTE** a licença de emigração, através da Câmara Municipal respectiva, para que os seus lugares possam beneficiar outros emigrantes e lhes seja marcada nova passagem.

CASAS DO EMIGRANTE

Aos que não tenham parentes nos portos de embarque, recomendam-se as Casas do Emigrante, onde, por preços módicos, ficarão bem alojados e terão **ASSISTÊNCIA GRATUITA**, inclusivé a médica, prestada pelo pessoal técnico da Junta da Emigração.

Para o efeito, devem fazer, a devido tempo e ainda através da Câmara Municipal, a comunicação a esta Junta, a fim de serem esperados nas estações de caminho de ferro, por pessoal das referidas Casas, que também cuidará do transporte das suas bagagens.

RECOMENDAÇÕES E PEDIDOS

As recomendações e pedidos para nada servem, porque na Junta da Emigração **NÃO SE PODEM FAVORECER UNS EM PREJUÍZO DE OUTROS**.

Por isso é inútil incomodar pessoas conhecidas.

*

A Junta da Emigração e as Câmaras Municipais trabalham em estreita colaboração e procuram, por todos os meios ao seu alcance, proteger os emigrantes e satisfazer, na medida do possível, os seus desejos.

TENDE CONFIANÇA NELAS!

Ofic. «O Comércio do Porto»-30.000 ex.-8-58

Fonte: JUNTA DA EMIGRAÇÃO, 1958, *Informações Úteis a Quem Deseje Emigrar*, Lisboa, Ofic. «O Comércio do Porto», pp. 1-4.